



PARECER N° 095/2024– ACESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de procedimento de contratação direta, por meio do procedimento de Dispensa de Licitação encaminhado pela Secretaria de Desenvolvimento Empresarial e do Turismo de Agrolândia, através do TERMO DE AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA N° 001/2024 cujo o objeto é a autorização de uso a título precário, de um espaço de 3x3 metros, no local do evento, na Rodovia SC 350, S/Nº, localidade de Santa Tereza, Município de Aurora/SC, nos dias 06, 07, 08 e 09 do mês de junho do ano de 2024, durante a realização da EXPOAURORA 2024, para instalação de Stands para Exposição e Comercialização de Produtos.

Dispensado o Relatório. Emito o parecer:

Ressalta-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

O objeto da presente contratação consiste na **autorização de uso a título precário, de um espaço de 3x3 metros, nos dias 06, 07, 08 e 09 do mês de junho do ano de 2024, durante a realização da EXPOAURORA 2024, para instalação de Stands para Exposição e Comercialização de Produtos, em favor da empresa SPINELLI PRODUÇÕES EVENTOS LTDA inscrita no CNPJ N° 83.102.582/0001-44, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Tendo em vista o valor da contratação, sugere-se que a contratação se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do **pequeno valor** financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.





Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021 (checklist e declarações), tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Com efeito, entendo que a situação posta, contempla hipótese de dispensa de licitação, nos termos dos artigos 75, II da Lei Federal nº 14.133/21. Neste sentido a conjuntura do caso em tela permite a dispensa de licitação, nos moldes do que aqui foi exposto, tendo por certo que o gestor faz uso de seu poder discricionário, analisando a conveniência e oportunidade do ato.

Conclusão:

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais imprescindíveis a edição do ato administrativo da dispensa de licitação para a referida contratação direta do serviço, e atendidas as condições procedimentais descritas, **manifesto-me opinativamente pela viabilidade jurídica da contratação por meio de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021.**

Sugiro ainda, apresentados os respectivos documentos comprobatórios, que todo processo de dispensa de licitação após instaurado pela Comissão de Licitação, deverá ser devidamente autuado, com numeração própria, folhas numeradas e, além de conter com o presente parecer jurídico, deve ser submetido à análise da referida Comissão e Controle Interno, bem como, conter comprovação de previsão orçamentária para referida despesa.

Este é o parecer.

Agrolândia, 03 de junho de 2024.

Suzan Carla Frare
OAB/SC 40.292
Assessora Jurídica

